

Razões de Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 1º de novembro de 2023

Ilustríssimo Presidente da Câmara Municipal de Timóteo;
Nobres Edis.

Com os nossos cordiais cumprimentos e respeito a esta Augusta Legislativa, pedimos vênias para dirigindo-nos à vossas excelências, expor as seguintes razões de **Veto ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 1º de novembro de 2023**, que “*Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Timóteo e dá outras providências*”.

Consoante extraído da redação conferida ao Projeto de Lei em questão, a matéria proposta visa a alteração parcial da redação dada ao art. 318 do Código Tributário do Município de Timóteo (Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021), conferindo ao dispositivo legal em vigor um preceito secundário para determinar à Administração que promova a inscrição ou alteração cadastral “provisoriamente de ofício”, dos contribuintes que não a realizarem ou tendo realizado, apresentarem erro, omissão e falsidade nos dados indicados perante o Fisco Municipal.

Neste contexto, a proposta legislativa em exame propõe a inclusão do art. 318-A à Lei Complementar 01/2021, cujo a transcrição é relevante para uma melhor apreciação da matéria posta:

“Art. 318-A O Município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, para o **microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente a emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.**

§ 1º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte das formalidades exigidas para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

§ 2º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização para funcionamento, quando for exigido.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento de inscrição municipal definitiva,

posteriormente a inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§ 4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§ 5º O contribuinte que não atender aos despachos de fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e autorização para emissão de nota fiscal suspensa.

§ 6º Após noventa (90) dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, **dando baixa na inscrição municipal**, abrindo procedimento fiscalizatório quando necessário.

§ 7º O cadastramento da inscrição, na situação deste artigo, não submete o sujeito passivo a nenhum custo e/ou **cobrança de taxa**, e **nem tampouco ao cumprimento das obrigações acessórias, enquanto não se tornar efetivo o seu funcionamento**, obrigando-se então, o contribuinte, a promover a sua inscrição definitiva, passando a submeter-se às regras gerais deste Código. (**grifos nosso**)

Sem embargos ao mérito da proposta que notoriamente pretende facilitar a inscrição das pessoas jurídicas no âmbito do Município de Timóteo, entendemos, a partir de uma análise acurada das implicações jurídicas, que o PL em questão incide em vícios de iniciativa, a medida que imputa “obrigações” que desbordam da atuação do Município e alcançam **órgãos/entidades vinculados ao Estado e a União Federal**.

Iniciemos por tratar da parte da proposta que determina a “inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica”.

Malgrado o Município de Timóteo já conte com integração ao portal REDESIM MG, que por sua vez garante o acesso do setor tributário local ao banco de dados das pessoas jurídicas registradas perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), o mesmo não se dá com o Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas ou com

o Simples Nacional¹, gestor do MEI.

Esclarece-se que a JUCEMG, conforme preceitua o art. 4º da Resolução RP/07/2007², se trata de uma **autarquia estadual**, de sorte que embora se verifique, atualmente, o credenciamento do Município de Timóteo para acesso dos dados a cargo daquela autarquia, a disponibilização do cadastro de Pessoas Jurídicas registrada na JUCEMG é critério exclusivo do Estado de Minas Gerais e não pode ser imposta por uma lei municipal.

Por outro lado, no tocante aos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, responsáveis por registrar atos e negócios jurídicos relacionados as pessoas jurídicas (constituição, a alteração, a dissolução e a extinção de empresas), **são subordinados ao Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**, sendo considerados órgãos auxiliares da Justiça.

Portanto, conforme estabelece o art. 24, XI, da Constituição Federal, compete concorrentemente a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre os aspectos relacionados aos cartórios de registro de pessoas jurídicas, notadamente sobre sua organização e funcionamento.

Logo, não estando o legislativo municipal autorizado a dispor sobre o regime de funcionamento dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, **padece de inconstitucionalidade a matéria de iniciativa local tendente a impor aos cartórios qualquer obrigação**, notadamente a disponibilização/compartilhamento dos dados que indiquem novos registros de pessoas jurídicas no âmbito do Município de Timóteo.

Já no que diz respeito ao Microempreendedor Individual – MEI, oportuno elucidar que se trata de um modelo empresarial simplificado, instituído pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, com o propósito de facilitar a formalização das atividades de quem trabalha de maneira autônoma, **competindo ao Governo Federal** regulamentar, fiscalizar e arrecadar a tributação dos MEI's, e inclusive viabilizar a emissão de Notas Fiscais dos mencionados contribuinte³

Neste contexto, é cediço que a Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de competências legislativas, de modo que cada ente federativo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) tem competência para legislar sobre matérias específicas, bem como sobre o funcionamento dos seus órgãos e entidades.

No caso da competência legislativa municipal, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal definiu que os Municípios têm competência para legislar sobre

¹ Regime inerente aos Microempreendedores Individuais (MEI), conforme regulamentado pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006

² Art. 4º A JUCEMG, autarquia estadual, tem autonomia administrativa e financeira, personalidade de direito público, prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território do Estado.

³ Através do portal nacional de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou um software emissor de notas fiscais.

assuntos de interesse local, todavia, não se insere neste atributo qualquer obrigação/atribuição que compete aos órgãos, entidades ou pessoas jurídicas que se vincule aos outros entes da federação.

A rigor, não pode a Legislação Municipal impor o compartilhamento do banco de dados de qualquer dos órgãos ou entidades vinculadas ao **Estado** (como é o caso da JUCEMG e dos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas) ou a **União** (conforme é o caso do “Simples Nacional”), sob pena de usurpar a competência de iniciativa dos respectivos entes.

Nota-se que, na prática, eventual inscrição provisória depende que os supracitados órgãos/entidades do Estado e da União disponibilizem ao setor tributário municipal as informações dos contribuintes que perante eles se formalizassem, o que indubitavelmente depende de uma **manifestação de interesse daqueles**.

Por outro lado, a proposta e questão ainda incorre em vício material ao preconizar que compete a Secretaria Municipal de Fazenda promover “(...) o *devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas*”, o §3º do art. 318-A, visto que não se pode desconsiderar que no ordenamento tributário brasileiro coexistem diferentes regimes fiscais, como por exemplo aqueles aplicados aos MEI's, dos quais muitos não competem ao Município definir seu enquadramento.

Oportuno esclarecer ainda que, as pessoas jurídicas que demandem a emissão de nota fiscal, observada a competência do Município, tem a sua disposição a possibilidade de criar um usuário e senha no sistema *Betha*, módulo *Fly e-Nota*⁴, de sorte que **é o próprio usuário quem deve promover o respectivo registro** e não o setor tributário quem o faz de ofício.

Neste particular, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Receitas, **já viabiliza o acesso ao sistema** (*Fly e-Nota*) e a possibilidade dos contribuintes de acessarem o endereço eletrônico e registrarem o pedido de cadastramento para emissão da Nota Fiscal.

Por fim, o §7º do art 318-A preconiza que a inscrição provisória dos empreendedores *não se submete ao pagamento custo e/ou cobrança de taxas, e também ficam isentos de obrigações acessórias enquanto não tornar seu funcionamento efetivo*, situação essa que afronta os dispositivos constantes no Código Tributário Nacional, notadamente o art. 176:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e

⁴ Disponível no Portal da Prefeitura de Timóteo, através do link <https://e-gov.betha.com.br/e-nota/login.faces?lastUrl=/selecaodemodulo.faces>



requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. **(grifos nosso)**

Veja que de forma indireta, a previsão em questão trata de uma “*dispensa legal*” ao cumprimento de uma obrigação tributária, que na forma do CTN, exige formalidades que não se vislumbra no caso concreto.

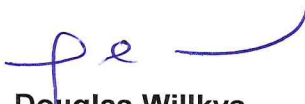
Dito isto, considerando que o dispositivo legal efetivamente isenta os contribuintes do pagamento de taxas (cobrança que decorre do exercício fiscalizatório) e ao cumprimento de obrigações acessórias “*enquanto não se tornar efetivo o seu funcionamento*” (*sic*), entendemos pela existência de vícios de matéria, consubstanciado na ausência de critérios e previsão de impacto com a medida.

Além do mais, a previsão insculpida no indigitado §7º abriga o potencial de uma “*evasão fiscal*”, haja vista que a lei poderia facilmente ser manipulada para abertura de sucessivos CNPJ's “*ad hoc*”, com o único propósito de escapar as obrigações tributárias enquanto perdurar as isenções conferidas pela inscrição municipal provisória e após, o encerramento do processo administrativo, conforme §6º do mesmo artigo.

Diante do exposto, é possível apontar que a alteração proposta afeta diretamente a segurança jurídica esperada nas relações que se estabelecem com o fisco, atingindo a previsibilidade e coerência na aplicação das leis dentro do ambiente comercial e administrativo, comungando para um cenário imprevisível e instável.

Sendo esses os apontamentos, considerando os vícios de ordem formal e material, alhures delimitados, bem como a insegurança jurídica que se atribui com obrigações inexecutáveis apenas pelo Poder Público local, justifica-se os **vetos apostos ao Projeto de Lei Complementar nº 005, de 1º de novembro de 2023**, contando com a compreensão de Vossas Excelências.

Timóteo, 20 de novembro de 2023.



Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

“Altera e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021 que “Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Timóteo e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou

Art. 1º O art. 318, da Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 318 A administração promoverá, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade e provisoriamente de ofício nos termos do art. 318-A.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 318-A, à Lei Complementar nº 01, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 318-A O Município realizará a inscrição provisória e imediata, de ofício, para todos os contribuintes registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG, para o microempreendedor individual e para toda e qualquer pessoa jurídica que o registro se dê em cartório de registro de pessoa jurídica, autorizando imediatamente emissão de nota fiscal, sem prejuízo de qualquer procedimento administrativo posterior previsto na legislação municipal.

§1º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não eximem o contribuinte das formalidades exigidas para o registro de sua atividade empresarial no município e não impede a instauração de qualquer procedimento administrativo fiscalizatório.

§2º A inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal não implicam no reconhecimento pela municipalidade de regularidade empresarial ou de autorização para funcionamento, quando for exigido.

§3º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda em procedimento de inscrição municipal definitiva, posteriormente a inscrição municipal provisória e a autorização para emissão de nota fiscal, o devido enquadramento da atividade do contribuinte em regime fiscal próprio e aplicação de suas consequências legais, inclusive retroativas.

§4º Enquanto a conclusão do processo de inscrição municipal definitiva depender de ato da administração pública, a inscrição provisória não poderá ser suspensa.

§5º O contribuinte que não atender aos despachos de fiscalização tributária nos prazos legais, poderá ter sua inscrição municipal provisória e autorização para emissão de nota fiscal suspensa.

§6º Após noventa (90) dias de suspensão da inscrição, sem que o contribuinte tenha praticado atos para regularizar a situação, poderá a fiscalização tributária encerrar o processo administrativo, dando baixa na inscrição municipal, abrindo procedimento fiscalizatório quando necessário.

§7º O cadastramento da inscrição, na situação deste artigo, não submete o sujeito passivo a nenhum custo e/ou cobrança de taxa, e nem tampouco ao cumprimento das obrigações acessórias, enquanto não se tornar efetivo o seu funcionamento, obrigando-se então, o contribuinte, a promover a sua inscrição definitiva, passando a submeter-se às regras gerais deste Código.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, 1º de novembro de 2023

Reygler Max
Presidente

Raimundo Nonato
1º Secretário